



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1215

Estabelece critérios para a Concessão de Incentivos Industriais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 53, I da Lei orgânica do Município,

FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município poderá conceder, mediante comprovado interesse público, auxílios Industriais na forma da presente lei e, observado o disposto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Considerando a função social e a expressão econômica, os Incentivos Industriais poderão consistir em ajuda financeira, por doação ou empréstimo, concessão de uso, venda subsidiada ou doação de imóveis para a instalação de indústria, isenção de tributos municipais, restituição de parcela do ICMS adicionado, pagamento de aluguel de prédio, consumo de água, de energia elétrica, prestação de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e doação de bens e equipamentos.

§ 1º - A concessão de qualquer dos auxílios de que trata o caput deste artigo dependerá de específica autorização legislativa, à empresa beneficiada.

§ 2º - Considera-se o ICMS adicionado a parcela de acréscimo creditada ao Município pela Secretaria de Estado da Fazenda e resultante do recolhimento desse imposto pela empresa beneficiada.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

a) No caso de concessão do Direito real de uso, com cláusula de resolução, se a empresa não se instalar em um ano, contado a partir da aprovação da Lei Específica, devidamente autorizada pelo Legislativo Municipal, a teor do parágrafo 1º do artigo 2º desta lei, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de um ano contado do início de seu funcionamento.

b) Na hipótese de o Município assumir a locação do imóvel destinado ao funcionamento de indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início da vigência do contrato, podendo ser renovado, caso a empresa beneficiada demonstre desempenho em sua atividade, no entendimento do Poder Público Municipal, sendo que esta legislação recepcionará os casos já existentes.

c) No caso de doação de imóvel pertencente ao Município, esta ficará condicionada ao atendimento, pelo beneficiado, das condições estabelecidas nesta lei, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º - Os incentivos fiscais terão como objetivo a criação de empregos em função dos quais a empresa gozará de isenção de tributos municipais observadas as condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Os incentivos fiscais terão como base a criação de empregos, em função dos quais a empresa gozará de incentivos fiscais que trata o caput deste artigo, pelo período igualmente fixado, considerando o volume de empregos decorrente da ampliação.

§ 3º - A ampliação de indústria que determinar o aumento no número de empregados, será abrangida pelos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, pelo período igualmente fixado, considerando o volume de empregos decorrente da ampliação.

§ 4º - O Município fiscalizará semestralmente o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando a isenção à média de empregos absorvidos, mensalmente, verificado nos primeiros 5 (cinco) anos.

§ 5º - A Empresa beneficiada deverá remeter ao executivo Municipal, bimestralmente relação contendo:

- a) Números de empregados;
- b) Informação contendo dados sobre a abrangência do mercado, referente ao produto da empresa beneficiada.

Art. 4º - Os incentivos serão concedidos a vista do requerimento dos interessados, que indicará:

- I – capital inicial de investimento;
- II – área necessária para sua instalação;
- III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V – viabilidade de funcionamento regular;
- VI – produção inicial estimada;
- VII – objetivos;
- VIII – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Parágrafo único: O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado ainda, dos seguintes documentos:

- I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- II – prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos como Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
- III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade:
 - a) dos tributos federais;
 - b) dos tributos estaduais;
 - c) dos tributos do município de sua sede;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul

- d) do INSS;
- e) do FGTS; e
- f) do PIS/PASEP.

IV – projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do seu cronograma, Instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade Industrial e estudo da viabilidade econômica do empreendimento;

V – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação de danos que vieram a ser causados pela indústria;

VI – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único: A empresa beneficiada deverá admitir como empregados, preferencialmente pessoas residentes no Município de Charqueadas, observando-se para tanto a listagem de candidatos existentes na Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social. Caso inexistir o pessoal qualificado naquela listagem, poderá a empresa socorrer-se de pessoas da localidade.

Art. 5º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do artigo 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - O Prefeito decidirá, ouvindo a Assessoria Jurídica do Município, a possibilidade ou não da concessão do benefício previsto nesta Lei, podendo, para motivar sua decisão, ouvir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Industrial, encaminhando o Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão do incentivo.

Art. 7º - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 8º - A entrega do material ou prestação de serviços será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total de Incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial (ou comercial) beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas, pedido de auxílio, no prazo de 1 (um) ano contado da data da obtenção do auxílio, devendo constar a forma de garantia, como fiança outorgada pelos sócios da empresa.

Parágrafo único: No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º - O Município deverá acautelar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previsto nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 10º - O Município, independentemente dos incentivos fixados nos artigos antecédidos, poderá criar outros, desde que a empresa beneficiada cumpra os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 DE AGOSTO DE 2001.

Anápio de Souza Ferreira
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Cleber da Silva Souza
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos